



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1009299-18.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1020364-92.2020.4.01.3400
CLASSE: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555)
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: 04ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pela União Federal com propósito de obter a suspensão dos efeitos de tutela antecipada por meio da qual o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação popular nº. 1020364-92.2020.4.01.3400, determinou “o bloqueio dos fundos eleitoral e partidário, cujos valores não poderão ser depositados pelo Tesouro Nacional, à Disposição do Tribunal Superior Eleitoral”, ao mesmo tempo em que autorizou o Chefe do Poder Executivo a utilizar, a seu critério, os valores bloqueados “em favor de campanhas para o combate à Pandemia de Coronavírus – COVID19, ou a amenizar suas consequências econômicas”. É de teor seguinte à decisão que se pretende sobrestada em sua eficácia:

“ O indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo Nº 1020008-97.2020.4.01.3400, sem julgamento de mérito, se deu pela falta de pedido ou causa de pedir, circunstância que não se repete nesta ação.

Com efeito, o pedido nestes autos é claro: “que a União e o Congresso Nacional destinem as verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas ao enfrentamento do coronavírus ‘COVID-19’”.

Recebo, assim, a petição inicial.

A pandemia que assola toda a Humanidade é grave, sendo descabidas, aqui, maiores considerações sobre aquilo que é público e notório. Que tem afetado de forma avassaladora a vida do país.

Além da pandemia, e por causa dela, a crise econômica não é mais uma perspectiva. É concreta, palpável. Milhões de trabalhadores informais, autônomos e vários outros, em todo o país, já passam por dificuldades de ordem alimentar inclusive. O fechamento da maioria dos segmentos do comércio, nas maiores cidades brasileiras, tem gerado quebra e desemprego em massa. A economia preocupa tanto ou até mais do que a própria epidemia.

Dos sacrifícios que se exigem de toda a Nação não podem ser poupados apenas alguns, justamente os mais poderosos, que controlam, inclusive, o orçamento da União.

Nesse contexto a manutenção de fundos partidários e eleitorais incólumes, à disposição de partidos políticos, ainda que no interesse da cidadania (Art. 1º, inciso II da Constituição), se afigura contrária à moralidade pública, aos princípios da dignidade da pessoa Humana (Art. 1º, inciso III da Constituição), dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º, inciso IV da Constituição) e, ainda, ao propósito de construção de uma sociedade solidária (Art. 3º, inciso I da Constituição).

A inconstitucionalidade decorre, no caso, de circunstâncias de fato, transitórias, é certo, mas que cobram atitudes imediatas – **rebus sic stantibus**.

Nesse contexto, inclusive em vista da plausibilidade do provimento final, decorrente do estado de necessidade para o qual caminha a Nação, é de ser deferida a medida antecipatória.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para, por hora, suspender a eficácia do Art. 16-C, § 2º da Lei Nº Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.487/17.

Determino, em decorrência, o bloqueio dos fundos eleitoral e partidário, cujos valores não poderão ser depositados pelo Tesouro Nacional, à Disposição do Tribunal Superior Eleitoral. Os valores podem, contudo, a critério do Chefe do Poder Executivo, ser usados em favor de campanhas para o combate à Pandemia de Coronavírus – COVID19, ou a amenizar suas consequências econômicas.

Intimem-se, com urgência. Oficie-se o Ilmo. Sr. Secretário do Tesouro Nacional para as providências a seu cargo, entre as quais comunicar aos Exmos. Sr. Ministros da Economia e da Saúde o teor da presente decisão. Após, citem-se. Vindo as respostas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal” (ID 50787062).

Argumentando, em síntese, com a ocorrência de grave lesão à ordem pública e à ordem administrativa, com interferência sensível na separação dos poderes da República, alude à usurpação de competência de Juízo preventivo, como modalidade de grave lesão à ordem jurídica, sustentando violação aos princípios do juiz natural, da segurança jurídica e do devido processo legal. Pontua que o ato jurisdicional questionado invade drástica e simultaneamente as esferas de competência das chefias máximas dos Poderes Executivo e Legislativo, interferindo na execução orçamentária federal sem sequer indicar omissão imputável à União ou a suas autoridades quanto a medidas de prevenção e combate à pandemia relativa ao Coronavírus.

II

Conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 12 da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, *“a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo, para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação do ato”*.

Semelhante disposição foi inscrita no artigo 4º da Lei 8.437/1992, possibilitando *“ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”*.

Mais recentemente na Lei 12.016/2009, de disciplina do mandado de segurança, revocatória da vetusta Lei 1.533/1951, a matéria foi tratada nas seguintes letras, no artigo 15: *“Quando, a requerimento de pessoa de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição”*.

O deferimento do pleito suspensivo, na linha da legislação de disciplina, está assim condicionado a que se faça plenamente caracterizada ocorrência de grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia públicas, diante do caráter de excepcionalidade da medida, impondo-se à requerente demonstrar, de forma cabal, que a produção dos efeitos da deliberação questionada trará grave consequência à coletividade, nos parâmetros antes indicados.

III

Dentro desse contexto, sem embargo às ponderações relativas aos princípios do juiz natural, da segurança jurídica e ao devido processo legal, tenho que a matéria não se insere no âmbito da via excepcional da suspensão dos efeitos de liminar/sentença, encontrando via própria de deliberação em eventual recurso ordinário colocado à disposição das partes da relação jurídica processual.

Diversa, porém, é a questão que envolve o princípio constitucional da separação dos Poderes da República.

Com efeito, tem demonstrado a experiência internacional que para um enfrentamento minimamente eficaz da pandemia em referência, se fazem necessárias ações coordenadas de todos os órgãos do poder público federal, estadual, municipal e distrital, nas suas respectivas esferas de atribuições constitucionais, com intervenção apenas excepcional do Poder Judiciário, na medida em que, conforme bem ponderado nas premissas do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para suspensão, em caso semelhante ao presente, dos efeitos de medidas liminares determinantes do bloqueio de determinados trechos de rodovias com intuito de se evitar acúmulo de pessoas em municípios daquela unidade da federação, *“com vistas a reduzir a intensidade de propagação da pandemia viral COVID-19”*, embora sejam pautadas *“em efetiva preocupação com o cenário atual enfrentado, as decisões, como ponderado pelo ente público, desconsideram que medidas necessárias à contenção da pandemia de COVID-19 precisam ser pensadas em um todo coerente, coordenado e sistêmico”*.

O ato jurisdicional aqui questionado, na perspectiva de proteção à saúde física e econômica da população brasileira, sem indicar nenhuma omissão dos Poderes constituídos da República, no âmbito de suas respectivas esferas de competência, interfere em atos de gestão e de execução do orçamento público, da mesma forma como interfere no exercício de competências constitucionalmente outorgadas a autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo, impondo, efetivamente, grave lesão à ordem pública, sob viés da ordem administrativa. Se medidas para o combate à pandemia necessitam de ser adotadas, devem ser levadas a efeito, repita-se, mediante ações coordenadas de todos os órgãos do poder público federal, estadual, municipal e distrital, dentro de suas respectivas esferas de atribuições constitucionais, com intervenção apenas excepcional do Poder Judiciário.

Pelo exposto, defiro o pedido de suspensão formulado na peça inicial.

Comunique-se ao Juízo requerido, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Publique-se.

Intimem-se.

Se não houver interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 08 de abril de 2020.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Presidente

Assinado eletronicamente por: **CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES**

08/04/2020 19:52:53

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **50815565**



2004081952532400000050169011

IMPRIMIR

GERAR PDF